**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CP. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826 DE 2003. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA. MODALIDADE DE ENCERRAMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA QUE PRESSUPÕE CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DO INTERNAMENTO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. PREVISÃO DE PENA DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INDICAÇÃO MÉDICA DE NECESSIDADE DE INTERNAMENTO. MEDIDA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A liberação condicionada, modalidade de encerramento da medida de segurança, constitui matéria própria da competência do juízo da execução penal, alheia à fase de conhecimento.**

**2. Nos termos do artigo 97 do Código Penal, a aplicação da medida de segurança de internamento decorre da natureza da pena prevista ao ilícito penal praticado. Prevista pena de reclusão, impõe-se, via de regra, a aplicação do internamento.**

**3. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por Rafael Morizono em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Wenceslau Braz, que absolveu impropriamente o réu aplicando medida de segurança consistente em internamento pelo prazo mínimo de 1 (um) ano (evento 141.1).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a medida de segurança deve ser interpretada à luz da Lei nº 10.216 de 2001; b) segundo indigitado diploma, é vedada a internação em condições asilares, ainda que motivada por medida de segurança, vez que ausente estado de surto; c) o imputado deve ser progredido ao tratamento ambulatorial ou liberdade vigiada; d) a sentença é nula, porquanto apoiada em documento médico contrário à Resolução nº 2.056 de 2013 do Conselho Federal de Medicina (evento 14.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que: a) o recurso não comporta conhecimento, vez que a matéria suscitada, progressão para tratamento ambulatorial ou liberdade vigiada, diz respeito à execução penal; b) a medida de internação decorre da natureza da pena de reclusão cominada ao crime (evento 17.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sustenta o Ministério Público do Paraná ausência de interesse recursal, sob alegação de que as matérias aventadas, aplicação de medida de tratamento ambulatorial e liberação condicional, são afetas ao juízo da execução.

A pretensão de progressão para liberdade vigiada, de fato, está inserida no âmbito da cognição do juízo executório. Tal instituto não se relaciona com a definição da medida se segurança a ser aplicada, definida na fase de conhecimento, constituindo modalidade de encerramento da medida de segurança, quando verificada cessação da periculosidade, após o fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança (LEP, art. 175).

Na fase de conhecimento, ao reconhecer a inimputabilidade, o juízo está adstrito às possibilidades de aplicação de internamento ou tratamento ambulatorial (CP, art. 97), inexistindo previsão legal para liberação condicionada quando da prolação da sentença.

Sendo o tema alheio ao perímetro cognitivo da fase de conhecimento, reputa-se ausente o correlato interesse recursal.

Em relação ao outro capítulo do recurso, que veicula pretensão de aplicação de tratamento ambulatorial como medida de segurança, reputam-se satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, impondo-se o conhecimento da apelação.

II.II – DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame de pedido de reforma de sentença de absolvição imprópria, para aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial, em detrimento da internação ordenada.

Em detrimento das alegações defensivas, a política antimanicomial instituída pela Lei nº 10.216 de 2001 não revogou o artigo 97 do Código Penal e, ademais, não há colisão normativa entre as matérias disciplinadas.

O artigo 97 do Código Penal, norma de caráter especial em relação ao tema posto, tem aplicação restrita às hipóteses de cometimento de ilícito penal, estatuindo a resposta estatal a ser adotada em caso de inimputabilidade determinada por doença penal.

Referido dispositivo legal não teve sua vigência afetada e, por isso, possui eficácia jurígena plena, de modo que a perícia realizada, para verificação da medida de segurança a ser aplicada, não padece de irregularidade formal ou material por violação a nenhuma norma do Conselho Federal de Medicina.

Entrementes, além da indicação clínica, a gravidade das condutas praticadas e a natureza da pena cominada no preceito primário justificam a imposição do internamento como medida cautelar.

A instrução processual revelou a prática das condutas de constrangimento da própria companheira, mediante grave ameaça, à prática de felação e de posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido.

Ao primeiro fato, tipificado no artigo 213 do Código Penal, a pena prevista é de reclusão, o que determina, a rigor do disposto no artigo 97 do mesmo diploma legal.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS – **ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA** – **IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAMENTO – PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL – DESCABIMENTO – PREVISÃO LEGAL – ART. 97, CP – LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE RECOMENDA A MEDIDA DE SEGURANÇA ADOTADA NA SENTENÇA** – [...] – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. 0003432-45.2018.8.16.0173. Umuarama. Data de Julgamento: 08-08-2019).

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 158, § 3º, DO CÓDIGO PENAL) – **ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA** – **QUADRO CLÍNICO DE DOENÇA MENTAL QUE TORNA O ACUSADO INIMPUTÁVEL** – **APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAMENTO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA** – [...] – **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR TRATAMENTO AMBULATORIAL** – PLEITO NÃO ACOLHIDO – **CRIME APENADO COM RECLUSÃO** – **EXEGESE DO ARTIGO 97 DO CÓDIGO PENAL** – **ADEMAIS, QUADRO CLÍNICO QUE *IN CASU*, JUSTIFICA O ESTABELECIMENTO DE MEDIDA MAIS GRAVOSA, PARA ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO ACUSADO E A SEGURANÇA DE TERCEIROS** – PRESCRIÇÃO – REGULADA PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O DELITO – RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. 0000967-24.2019.8.16.0013. Curitiba. Data de Julgamento: 04-04-2020).

Nesse quadro, havendo indicação clínica da necessidade de internamento como medida de segurança para cessação da periculosidade, o que, para além da opinião técnica, se coaduna com a gravidade das condutas e com a natureza da pena prevista no preceito primário, a sentença reflete escorreita análise do conjunto fático-probatório, com perfeita subsunção dos fatos à legislação pertinente e conformidade com os precedentes desta Corte.

Portanto, não se cogita a alteração do entendimento sufragado.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

**III – DECISÃO**